



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

MPV 620

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/06/2013

Proposição
Medida Provisória nº 620, de 12 de Junho de 2013

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se, onde couberem, artigos à Medida Provisória nº 620, de 12 de Junho de 2013, com as seguintes redações:

"Art. **"X"** Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar para 15 de fevereiro de 2015 o vencimento das parcelas vencidas e vincendas entre 1º de janeiro de 2012 e 14 de fevereiro de 2015 das seguintes operações em situação de adimplência em 31 de dezembro de 2011, contratadas por produtores rurais, ou suas cooperativas, e destinadas à produção de laranja, mantendo-se os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade e as mesmas fontes de recursos:

I - custeio da safra 2011/2012, contratadas com Recursos Obrigatórios (Manual de Crédito Rural – MCR 6-2), recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), outros recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II - custeio de safras anteriores à safra 2011/2012, prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), ou ao amparo do MCR 2-6-9, inclusive aquelas ao abrigo do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar;

III - investimento, contratadas com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) ou recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), ou no âmbito do Pronamp, do Pronaf, dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar, inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN ou ao amparo do MCR 2-6-9;

IV - investimento, contratadas no âmbito do Pronaf, do Programa Fname Agrícola Especial ou com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e equalizados pelo Tesouro Nacional, de programas coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN ou ao amparo do MCR 2-6-9.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/6/2013, às 14h

Tiago Brum - Mat. 256058



Parágrafo único. Para efeito das prorrogações previstas neste artigo, as instituições financeiras ficam dispensadas da análise caso a caso da comprovação da incapacidade de pagamento do mutuário por dificuldades de comercialização de laranja, bem como de observar o limite de 8% (oito por cento) de que tratam o **caput** e a alínea "a" do MCR 13-1-4 e a alínea "f" do MCR 10-1-24, e as exigências constantes no MCR 2-6-10-"a", 13-1-4-"b" e "d" e 10-1-24-f-II e IV.

Art. **"XX"** Para as operações enquadradas no art. **"X"**, cujos mutuários comprovem a incapacidade de pagamento por dificuldades de comercialização de laranja, conforme avaliação das instituições financeiras, ficam estas autorizadas a:

I - renegociar o saldo devedor das operações de crédito rural de que trata o inciso I do art. **"X"**, para reembolso em até 5 (cinco) parcelas anuais, com o vencimento da primeira parcela fixado para até 1 (um) ano após a data da formalização da renegociação;

II - prorrogar até 100% (cem por cento) das parcelas das operações enquadradas nos incisos II e III do art. **"X"**, para até 1 (um) ano após o vencimento da última parcela prevista no cronograma de reembolso vigente;

III - renegociar, com base nas condições do MCR 13-1-4, até 100% (cem por cento) das parcelas prorrogadas de principal das operações enquadradas no inciso IV do art. **"X"**, mediante a incorporação ao saldo devedor e redistribuição nas parcelas restantes, ou prorrogação para até 12 (doze) meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, ficando as instituições financeiras dispensadas de observar o limite de 8% (oito por cento), de que tratam o **caput** e a alínea "a" do MCR 13-1-4, e a exigência contida no MCR 13-1-4-"d".

Parágrafo único. Para efeito das renegociações e prorrogações previstas neste artigo, fica estabelecido o prazo de formalização até 31 de outubro de 2013, e as instituições financeiras estão dispensadas do cumprimento do disposto no MCR 2-6-10-"a".

Art. **"XXX"** O beneficiário final que renegociar ou prorrogar os débitos ao amparo do art. **"XX"** fica impedido, até que liquide integralmente as parcelas pactuadas e repactuadas para pagamento em 2013, de contratar novas operações de crédito de investimento rural destinadas à cultura da laranja com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional ou com recursos controlados do crédito rural, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR)."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é o maior produtor e exportador de suco de laranja, respondendo por oitenta por cento do comércio mundial. Cerca de oitenta e cinco por cento da produção nacional de laranja — concentrada no Estado de São Paulo — destinam-se ao processamento de suco, que é quase totalmente exportado. Essa indústria é dominada por reduzidíssimo número de empresas, decorrente do processo de concentração econômica verificado no setor desde a década de 1990.

Sucessivas fusões de empresas e verticalização da produção —



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

mediante o investimento das indústrias em produção própria — assumem características de cartelização e têm acarretado dificuldades econômicas aos fornecedores autônomos e provocado a gradual expulsão de pequenos e médios produtores do mercado de frutas cítricas.

Analistas do mercado afirmam que a safra de frutas cítricas 2012/2013 foi uma das piores da história desse cultivo no Brasil. Dificuldades de comercialização, decorrentes da ausência de compradores e/ou de baixos preços, resultaram na perda de quase 80 milhões de caixas e de receita de aproximadamente R\$ 850 milhões, além da exclusão da atividade de milhares de citricultores e de trabalhadores rurais. O IBGE estima em 13,8% a redução da área colhida no Brasil e em 21%, no Estado de São Paulo, o que equivale a 115 mil hectares.

Ademais, a citricultura paulista foi prejudicada por estiagem no período de setembro a novembro de 2012, reduzindo a produção, que não deve chegar a 300 milhões de caixas nesta safra.

Em razão dos problemas mencionados, um grande número de fruticultores não tem conseguido pagar os financiamentos de custeio contraídos junto ao sistema financeiro. Faz-se necessário que as parcelas vencidas e vincendas em 2013 e 2014 de operações contratadas em 2011 e 2012 sejam renegociadas, de modo a que os mutuários possam reequilibrar-se economicamente, voltando a pagar os empréstimos em 2015.

PARLAMENTAR